

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORGÂNICA N.º 5.918
DE 18 DE OUTUBRO DE 1960

AVENIDA PAULISTA, 352 — 14.º ANDAR

FONE: 31-6938 — SÃO PAULO

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO
SERVIÇOS DE ARTES GRÁFICAS
SÃO PAULO — BRASIL

1966

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR - 1971

Presidente: ~~Prof. Dr. Antônio Barros de Ulhôa Cintra.~~

Vice- Presidente: Prof. Dr. Walter Borzani

Prof. Dr. Eduardo Marcondes Machado

Prof. Dr. Eurípedes Simões de Paula

Prof. Dr. Fernando A.M. de Azevedo Corrêa

Prof. Dr. Hélio Helene

Prof. Dr. João Manuel Cardoso de Mello

Prof. ~~Dr. Jorge de Souza Rezende.~~

Prof. ~~Dr. José Teófilo do Amaral Gurgel.~~

Prof.a Dr.a Lenita Corrêa Camargo

Prof. Dr. Nelson de Jesus Parada

Prof. ~~Dr. Oswaldo Fadigas Fontes Torres.~~

CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Diretor-presidente:

Prof. Dr. Jayme Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti

Diretor-científico: Prof. Dr. Oscar Sala

Diretor-administrativo: Prof. Alberto Bononi

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORGÂNICA N.º 5.918
DE 18 DE OUTUBRO DE 1960

AVENIDA PAULISTA, 352 — 14.º ANDAR

FONE: 31-6938 — SÃO PAULO

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO
SERVIÇOS DE ARTES GRÁFICAS
SÃO PAULO — BRASIL

1966

DE 18 DE JULIUS DE 1928
DEI OBSCURIS Nº 2319

LEI ORGÂNICA DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 5.918, DE 18 DE OUTUBRO DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a instituir a “Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo”, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação prevista no art. 123 da Constituição Estadual de 1947, para amparo à pesquisa científica, com a denominação de “Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo”, de duração indeterminada, sede e fóro na Capital do Estado de São Paulo.

FINALIDADES

Artigo 2.º — É finalidade da Fundação, o amparo à pesquisa científica no Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — Para consecução de seus fins compete à Fundação:

- I — custear total ou parcialmente, projetos de pesquisas, individuais ou institucionais, oficiais ou particulares, julgados aconselháveis por seus órgãos competentes;
- II — custear parcialmente a instalação de novas unidades de pesquisa, oficiais ou particulares;
- III — fiscalizar a aplicação dos auxílios que fornecer, podendo suspendê-los nos casos de inobservância dos projetos aprovados;
- IV — manter um cadastro das unidades de pesquisas existentes dentro do Estado e seu pessoal e instalações;
- V — manter um cadastro das pesquisas sob seu amparo e das demais no Estado;
- VI — promover periodicamente estudos sobre o estado geral da pesquisa em São Paulo e no Brasil, identificando os campos que devam receber prioridade de fomento;

- VII — promover o intercâmbio de pesquisadores nacionais e estrangeiros através da concessão ou complementação de bolsas de estudos ou pesquisas, no País ou no exterior;
- VIII — promover ou subvencionar a publicação dos resultados das pesquisas.

Artigo 4.º — É vedado à Fundação:

- I — criar órgãos próprios de pesquisas;
- II — assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza;
- III — auxiliar atividades administrativas de instituições de pesquisas.

R E C U R S O S

Artigo 5.º — Constituirão os recursos da Fundação:

- I — a parcela que lhe fôr atribuída pelo Estado em seus orçamentos anuais;
- II — rendas de seu patrimônio;
- III — saldos de exercício;
- IV — doações, legados e subvenções;
- V — as parcelas que lhe forem contratualmente atribuídas dos lucros decorrentes da exploração de direitos sobre patentes resultantes de pesquisas feitas com seu auxílio.

Parágrafo único — A Fundação deverá aplicar recursos na formação de um patrimônio rentável.

O R G A N I Z A Ç Ã O

Artigo 6.º — A Fundação contará com os seguintes órgãos:

- I — Conselho Superior;
- II — Conselho Técnico-Administrativo; e
- III — Assessoria Científica.

Do Conselho Superior

Artigo 7.º — O Conselho Superior compor-se-á de 12 (doze) membros.

§ 1.º — Seis (6) membros serão livremente escolhidos pelo Governo do Estado entre pessoal de ilibada reputação e alta cultura.

§ 2.º — Três (3) membros serão escolhidos pelo Governo do Estado entre os indicados em listas tríplexes pela Universidade de São Paulo.

§ 3.º — Três (3) membros serão escolhidos pelo Govêrno do Estado dentre os indicados em listas tríplexes apresentados conjuntamente pelos demais Institutos de Ensino Superior e de Pesquisa, oficiais ou particulares, em funcionamento no Estado de São Paulo.

Artigo 8.º — O mandato de cada Conselheiro será de (seis) 6 anos, podendo ser renovado uma única vez.

§ 1.º — Cada 2 (dois) anos será renovado 1/3 (um terço) do Conselho.

§ 2.º — O primeiro Conselho nomeado pelo Govêrno será composto por 3 (três) turmas, com mandatos de respectivamente 2 (dois), 4 (quatro) e 6 (seis) anos.

§ 3.º — A falta, justificada ou não, a duas reuniões em um mesmo ano implicará na perda automática do mandato.

§ 4.º — A função de Conselheiro não será remunerada.

Artigo 9.º — Compete ao Conselho Superior:

- I — elaborar e modificar os Estatutos que disciplinarão o funcionamento da Fundação, submetendo-os à aprovação do Govêrno do Estado;
- II — elaborar e modificar o Regimento Interno, bem como resolver os casos omissos;
- III — determinar a orientação geral da Fundação;
- IV — aprovar os planos anuais de atividades, inclusive proposta orçamentária elaborados pelo Conselho Técnico-Administrativo, em obediência aquela orientação;
- V — julgar, em fevereiro de cada ano, as contas do ano anterior e apreciar os relatórios;
- VI — orientar a política patrimonial e financeira da Fundação, dentro de suas disponibilidades;
- VII — deliberar sôbre provimento e remuneração dos cargos administrativos da Fundação; e
- VIII — fixar o número e determinar a remuneração dos Assessores Científicos.

§ 1.º — O Conselho reunir-se-á ordinariamente, trimestralmente e extraordinariamente tantas vêzes quantas julgadas necessárias.

§ 2.º — Os Diretores poderão ser convocados para participar das reuniões do Conselho Superior, sem direito a voto.

Artigo 10 — O Presidente e o Vice-Presidente da Fundação serão nomeados pelo Govêrno do Estado em lista tríplex indicada pelo Conselho Superior dentre os seus componentes.

Artigo 11 — Serão atribuições e deveres do Presidente, além das que o Conselho lhe atribuir:

- a) representar a Fundação ou promover a representação em Juízo ou fora dêle;

- b) convocar o Conselho Superior;
- c) presidir as reuniões do Conselho Superior.

Artigo 12 — Em seus impedimentos ou ausências o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único — Vagando-se a Presidência, o Vice-Presidente assumirá o cargo e convocará dentro de 30 (trinta) dias o Conselho Superior para a elaboração da lista tríplice (art. 10).

Do Conselho Técnico-Administrativo

Artigo 13 — O Conselho Técnico-Administrativo será constituído por 1 (um) Presidente e por 2 (dois) Diretores, dos quais um exercerá a função administrativa e financeira da Fundação, e o outro, a função técnico-científica.

Parágrafo único — Os membros do Conselho Técnico-Administrativo serão escolhidos pelo Governo, em lista tríplice organizada pelo Conselho Superior.

Artigo 14 — São atribuições do Conselho Técnico-Administrativo:

- a) dar estrutura administrativa à Fundação, fixando o regime de trabalho e atribuições do pessoal em regimento interno que será submetido à apreciação e aprovação do Conselho Superior;
- b) deliberar sobre os pedidos de concessão de auxílio “ad referendum” do Conselho Superior;
- c) organizar o plano anual da Fundação e submetê-lo ao Conselho Superior;
- d) organizar a proposta orçamentária e anual e submetê-la ao Conselho Superior;
- e) propor ao Conselho Superior o número de assessores, sua distribuição pelos vários setores de especialidades e sua remuneração;
- f) autorizar o contrato dos Assessores Técnico-Científicos;
- g) propor o plano de salários dos servidores da Fundação;
- h) elaborar o relatório anual das atividades da Fundação em especial sobre os auxílios concedidos e os resultados das pesquisas e providenciar a sua divulgação, após aprovação do Conselho Superior.

Artigo 15 — Ao Diretor Administrativo serão subordinados diretamente os serviços de secretaria, contabilidade e finanças.

DA ASSESSORIA CIENTÍFICA

Artigo 16 — Compete à Assessoria Científica:

- I — analisar os pedidos de auxílio que forem encaminhados pela Diretoria;

- II — orientar e auxiliar o Conselho Técnico-Administrativo no cumprimento do disposto nos itens III, IV, V, VI e VII do art. 3.º;
- III — reunir-se periodicamente para promover o melhor entrosamento de suas atividades e a formação de um espírito de equipe indispensável a obtenção das altas finalidades da Fundação.

§ 1.º — Na Assessoria Técnico-Científica deverão estar representados os diversos setores de pesquisas das ciências e da tecnologia.

§ 2.º — O Conselho Técnico-Administrativo deverá dar ciência à Assessoria Científica das decisões que digam respeito a casos em que tenha intervindo, cabendo aos assessores recurso ao Conselho Superior por intermédio do Diretor Científico.

§ 3.º — A Assessoria Científica poderá representar à Diretoria a necessidade de recorrer ao auxílio técnico externo em casos especiais.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17 — As despesas com a administração inclusive com ordenados de Diretores e Assessores e salários dos funcionários não poderão ultrapassar de 5% (cinco por cento) do orçamento da Fundação.

Artigo 18 — O Governo do Estado deverá tomar as providências necessárias à instituição da Fundação no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único — Os Diretores Administrativo e Científico e demais funcionários administrativos bem como os assessores técnicos, só serão admitidos quando a Fundação estiver em condições de funcionar.

Artigo 19 — Ficam revogados os arts. 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10 e 11 da Lei n. 5.151, de 7 de janeiro de 1959 passando o art. 3.º dessa mesma lei a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3.º — São declarados Instituições de Pesquisa do Estado, os seguintes órgãos:

- I — Instituto Agrônômico;
- II — Instituto Biológico;
- III — Instituto Adolfo Lutz;
- IV — Instituto Butantan;
- V — Instituto Pasteur;
- VI — Instituto de Botânica;
- VII — Instituto de Pesquisas Tecnológicas;
- VIII — Instituto Oceanográfico;
- IX — Instituto Geográfico e Geológico;

- X — Instituto Astronômico e Geofísico;
- XI — Instituto de Eletrotécnica;
- XII — Instituto Zimotécnico;
- XIII — Instituto de Administração;
- XIV — Museu Paulista;
- XV — Departamento de Zoologia;
- XVI — Departamento de Produção Animal;
- XVII — Instituto de Cardiologia;
- XVIII — Serviço Florestal; ..
- XIX — Departamento de Estatística do Estado;
- XX — Divisão de Economia Rural do Departamento da Produção Vegetal;
- XXI — Instituto de Pesquisas “Clemente Ferreira”, de Tuberculose;
- XXII — Instituto de Medicina Tropical de São Paulo; e
- XXIII — Centro de Medicina Nuclear”.

Artigo 20 — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 21 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de outubro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Francisco de Paula Vicente de Azevedo
Antônio Barros de Ulhôa Cintra, Reitor.

Publicado: Diário Oficial do Estado em 20 de outubro de 1960.

DECRETO N. 40.132, DE 23 DE MAIO DE 1962

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovados, nos termos do ítem I do art. 9.º, da Lei n.º 5.918, de 18 de outubro de 1960, aos Estatutos da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, baixados com o presente decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de maio de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Márcio Ribeiro Pôrto

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA

— I —

Das Finalidades

Artigo 1.º — Fica instituída a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, a que se refere a Lei n.º 5.918, de 18 de outubro de 1960, de duração indeterminada, sede e fóro na Capital do Estado de São Paulo, regida pelos presentes estatutos e que tem por finalidade o amparo à pesquisa científica no Estado de São Paulo, competindo-lhe, para a consecução dêsse objetivo:

- I — custear, total ou parcialmente, projetos de pesquisas, individuais ou institucionais, oficiais ou particulares, julgados aconselháveis por seus órgãos competentes;
- II — custear parcialmente a instalação de novas unidades de pesquisa, oficiais ou particulares;
- III — fiscalizar a aplicação dos auxílios que fornecer, podendo suspende-los nos casos de inobservância dos projetos aprovados;
- IV — manter um cadastro das unidades de pesquisa existentes dentro do Estado e seu pessoal e instalações;
- V — manter um cadastro das pesquisas sob seu amparo e das demais do Estado;
- VI — promover periodicamente estudos sobre o estado geral da pesquisa em São Paulo e no Brasil, identificando os campos que devam receber prioridade de fomento;
- VII — promover o intercâmbio de pesquisadores nacionais e estrangeiros, através da concessão ou complementação de bolsas de estudos ou pesquisas, no País ou no exterior.
- VIII — promover ou subvencionar a publicação dos resultados das pesquisas.

Artigo 2.º — É vedado à Fundação:

- I — criar órgãos próprios de pesquisas;
- II — assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza;
- III — auxiliar atividades administrativas de instituições de pesquisas.

Dos Recursos

Artigo 3.º — Constituem recursos da Fundação:

- I — a parcela que lhe fôr atribuída pelo Estado em seus orçamentos anuais;
- II — rendas de seu patrimônio;
- III — saldos de exercício;
- IV — doações, legados e subvenções;
- V — as parcelas que lhe forem contratualmente atribuídas dos lucros decorrentes da exploração de direitos sôbre patentes resultantes de pesquisas feitas com seu auxílio.

Parágrafo único — A Fundação aplicará recursos na formação de um patrimônio rentável.

Da Organização e Competência

Artigo 4.º — A Fundação é constituída dos seguintes órgãos:

- I — Conselho Superior;
- II — Conselho Técnico-Administrativo;
- III — Assessoria Científica; e
- IV — Serviços de Administração.

Artigo 5.º — O Presidente e o Vice-Presidente da Fundação serão nomeados pelo Govêrno do Estado em lista tríplice indicada pelo Conselho Superior dentre os seus componentes.

Artigo 6.º — São atribuições e deveres do Presidente, além dos que o Conselho Superior lhe atribuir:

- a) representar a Fundação em Juízo ou fora dêle;
- b) convocar o Conselho Superior;
- c) presidir as reuniões do Conselho Superior.

Artigo 7.º — O Vice-Presidente substituirá o Presidente nos seus impedimentos e ausências.

Artigo 8.º — Vagando-se a Presidência, o Vice-Presidente assumirá o cargo e convocará o Conselho Superior, dentro de 30 (trinta) dias, para a elaboração da lista tríplice de que trata o art. 5.º.

a) Do Conselho Superior

Artigo 9.º — O Conselho Superior é constituído de 12 (doze) membros, nomeados pelo Govêrno do Estado consoante o seguinte critério:

- a) 6 (seis) de sua livre escolha, entre pessoas de ilibada reputação e alta cultura;

- b) 3 (três) escolhidos entre os indicados em listas tríplexes apresentada pela Universidade de São Paulo;
- c) 3 (três) escolhidos entre os indicados em listas tríplexes apresentadas conjuntamente pelos demais Institutos de Ensino Superior e de Pesquisa, oficiais ou particulares, em funcionamento no Estado de São Paulo.

Parágrafo único — Cada 2 (dois) anos será renovado 1/3 (um terço) do Conselho.

Artigo 10 — O mandato de cada conselheiro será de 6 (seis) anos, podendo ser renovado uma única vez.

§ 1.º — A falta, justificada ou não, a 2 (duas) reuniões ordinárias em um mesmo ano implicará na perda automática do mandato.

§ 2.º — A função de conselheiro não será remunerada.

Artigo 11 — Ao Conselho Superior compete:

- I — modificar, com aprovação do Govêrno do Estado, os presentes estatutos;
- II — elaborar e modificar o seu regimento interno, bem como resolver os casos omissos;
- III — determinar a orientação geral da Fundação;
- IV — julgar, em fevereiro de cada ano, as contas do ano anterior e apreciar relatórios;
- V — orientar a política patrimonial e financeira da Fundação;
- VI — deliberar sôbre provimento e remuneração dos cargos administrativos da Fundação; e
- VII — fixar o número de assessores científicos, bem como determinar a respectiva remuneração.

Artigo 12 — O Conselho Superior reunir-se-á ordinariamente uma vez cada trimestre e extraordinariamente tantas vezes quantas forem necessárias.

Parágrafo único — As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Fundação ou a requerimento de no mínimo 3 (três) conselheiros.

Artigo 13 — Os membros do Conselho Técnico-Administrativo poderão ser convocados para as reuniões do Conselho Superior, sem direito a voto.

b) **Do Conselho Técnico-Administrativo:**

Artigo 14 — O Conselho Técnico-Administrativo é constituído de 3 (três) diretores, dos quais um exercerá a sua presidência (Diretor-Presidente), ou outro, a função técnico-científico (Diretor Científico) e o terceiro, a função administrativa da Fundação (Diretor Administrativo).

Parágrafo único — Os diretores serão contratados por período de até 3 (três) anos.

Artigo 15 — Ao Diretor-Presidente do Conselho Técnico-Administrativo compete:

- a) presidir as reuniões do Conselho;
- b) decidir, em última instância, as questões pertinentes a direitos, deveres e vantagens do pessoal técnico e administrativo da Fundação;
- c) assinar os contratos dos assessores técnico-científicos.

Artigo 16 — São atribuições do Conselho Técnico-Administrativo:

- I — dar estrutura administrativa à Fundação;
- II — fixar, em regimento interno, aprovado pelo Conselho Superior, o regime de trabalho e as atribuições do pessoal;
- III — deliberar sobre os pedidos de concessão de auxílio “ad referendum” do Conselho Superior;
- IV — organizar o plano anual da Fundação e submetê-lo ao Conselho Superior;
- V — organizar a proposta orçamentária anual e submetê-la à aprovação do Conselho Superior;
- VI — propor ao Conselho Superior o número de assessores, sua distribuição pelos vários setores de especialidades previstas no parágrafo único do art. 19, bem como sua remuneração;
- VII — autorizar o contrato dos assessores técnico-científicos;
- VIII — propor o plano de salários dos servidores da Fundação;
- IX — elaborar relatório anual das atividades da Fundação e providenciar sua divulgação, após a aprovação do Conselho Superior; e
- X — encaminhar à Assessoria Científica os pedidos de auxílio que, a seu critério, necessitem de audiência da referida Assessoria.

Artigo 17 — O Conselho Técnico-Administrativo reunir-se-á ordinariamente 2 (duas) vezes por mês e extraordinariamente sempre que fôr necessário, a juízo de qualquer dos seus membros.

Artigo 18 — O Conselho Técnico-Administrativo dará ciência à Assessoria Científica de tôdas as suas decisões que digam respeito a casos em que haja intervido.

c) **Da Assessoria Científica**

Artigo 19 — A Assessoria Científica, dirigida pelo Diretor Científico, será constituída de especialistas de reconhecido valor, contratados pelo Conselho Técnico-Administrativo.

Parágrafo único — Na Assessoria Científica deverão estar sempre representadas as ciências humanas e sociais, biológicas, exatas e a tecnológica.

Artigo 20 — À Assessoria Científica compete:

- I — analisar os pedidos de auxílio que lhe forem encaminhados pelo Conselho Técnico Administrativo;

- II — orientar e auxiliar o Conselho Técnico-Administrativo no cumprimento do disposto nos itens III, IV, V, VI e VIII do art. 1.º;
- III — promover periodicamente a reunião dos assessores-científicos, visando ao melhor entrosamento de suas atividades e a formação de um espírito de equipe indispensável a consecução das altas finalidades da Fundação.

Artigo 21 — Das decisões tomadas pelo Conselho Técnico-Administrativo, em casos em que haja intervido a Assessoria Científica, terão os assessores recurso para o Conselho Superior.

Parágrafo único — O recurso de que trata este artigo será encaminhado obrigatoriamente por intermédio do Diretor-Científico.

d) do Serviço de Administração:

Artigo 22 — O Serviço de Administração terá a organização e as prerrogativas que lhe forem conferidas pelo Conselho Técnico-Administrativo e funcionará sob a direção do Diretor-Administrativo.

Artigo 23 — Ao Serviço de Administração competirá executar os serviços de secretaria, contabilidade e finanças da Fundação.

— IV —

Do Pessoal e suas Atribuições

Artigo 24 — As atribuições do pessoal serão fixadas em regimento interno a ser baixado pelo Conselho Técnico-Administrativo.

Artigo 25 — Os ordenados de diretores e salários dos servidores da Fundação serão fixados pelo Conselho Superior, mediante proposta do Conselho Técnico-Administrativo.

Artigo 26 — Os assessores-científicos serão admitidos mediante contrato.

Artigo 27 — O pessoal admitido pela Fundação não será, para nenhum efeito, considerado servidor público.

Parágrafo único — Os contratos do pessoal admitido reger-se-ão pelas leis trabalhistas.

— V —

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 28 — As despesas com a administração, inclusive com ordenados e salários, não poderão ultrapassar de 5% (cinco por cento) do orçamento da Fundação.

Artigo 29 — Se a Fundação fôr legalmente declarada extinta, seu patrimônio será incorporado ao domínio da Universidade de São Paulo.

Artigo 30 — O primeiro Conselho Superior compor-se-á de 3 (três) turmas, com mandatos de 2 (dois), 4 (quatro) e 6 (seis) anos, respectivamente.

Publicado: Diário Oficial de 24 de maio de 1962.

REGIMENTO INTERNO

O Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, nos termos do item II do art. 11 do Decreto n. 40.132 de 23 de maio de 1962, que aprova os Estatutos da Fundação, baixa o seguinte Regimento Interno, aprovado hoje em reunião do Conselho Superior.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º — A Fundação é constituída dos seguintes órgãos:

- I — Conselho Superior;
- II — Conselho Técnico-Administrativo;
- III — Assessoria Científica; e
- IV — Serviços de Administração.

CAPÍTULO II

Artigo 2.º — O Conselho Superior reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada trimestre e extraordinariamente tantas vezes quanto julgadas necessárias.

Artigo 3.º — O Conselho Superior, em primeira convocação, só poderá funcionar com a presença mínima de mais da metade de seus membros, mediante prévia convocação pelo Presidente ou mediante requerimento subscrito, pelo menos, por 3 (três) de seus membros.

Artigo 4.º — Não se realizando a sessão por falta de número, será convocada nova reunião, havendo, entre a data desta e a anterior, um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 5.º — Na segunda convocação, o Conselho Superior funcionará com qualquer número.

Artigo 6.º — É vedado ao Conselho Superior manifestar-se sobre assuntos que não se relacionem com os problemas da Fundação.

Artigo 7.º — A matéria versada nas reuniões do Conselho Superior constará de ata lavrada em livro próprio.

Artigo 8.º — Na votação, o Presidente da Fundação terá também o voto de desempate.

CAPÍTULO III

Artigo 9.º — O Conselho Técnico-Administrativo só poderá funcionar com a presença de dois Diretores, mediante prévia convocação.

Artigo 10 — É vedado ao Conselho-Administrativo manifestar-se sobre assuntos que não se relacionem com os problemas da Fundação.

Artigo 11 — A matéria versada nas reuniões do Conselho Técnico-Administrativo constará de ata lavrada em livro próprio.

Artigo 12 — O Diretor-Presidente e o Diretor-Administrativo movimentarão, em conjunto, as contas em banco e outros estabe-

lecimentos de crédito, substituído qualquer deles, em seus impedimentos, pelo Diretor-Científico. No impedimento de dois deles, o Presidente da Fundação designará o substituto.

Artigo 13 — Cabe ao Conselho Técnico-Administrativo julgar as prestações de contas dos auxílios concedidos pela Fundação.

Artigo 14 — A Fundação terá um Assistente-Jurídico, que exercerá suas funções junto ao Conselho Técnico-Administrativo.

Artigo 15 — Os contratos dos Diretores e do Assistente Jurídico serão assinados pelo Presidente da Fundação; os dos Assessores, pelo Presidente da Fundação, cumprindo-se as formalidades do art. 15, letra "c", e 16, n. VII, dos Estatutos e os do restante do pessoal, pelo Presidente do Conselho Técnico-Administrativo.

CAPÍTULO IV

Artigo 16 — À Assessoria Científica compete a manutenção dos cadastros a que se refere os itens IV e V do art. 1.º dos Estatutos.

Artigo 17 — Ao Diretor-Científico incumbe a convocação das reuniões referidas no item III do art. 20 dos Estatutos.

CAPÍTULO V

Artigo 18 — Subordinam-se diretamente ao Diretor-Administrativo os seguintes serviços:

- I — Secretaria;
- II — Contabilidade; e
- III — Finanças.

Artigo 19 — A Secretaria executará todos os serviços de administração, que não incumbam aos outros órgãos da Fundação.

Artigo 20 — À Contabilidade cabe preparar a proposta orçamentária, a prestação anual de contas, manifestar-se previamente sobre a existência de recursos para as despesas, examinar e opinar sobre as prestações de contas dos auxílios concedidos pela Fundação e incumbir-se dos demais serviços que lhe são peculiares, bem como solicitar anualmente a inclusão, no orçamento do Estado, da dotação a que se refere o item I do art. 3.º dos Estatutos.

Artigo 21 — A prestação de contas ao Conselho Superior constará, além de outros dos seguintes elementos:

- a) balanço patrimonial;
- b) balanço econômico;
- c) balanço financeiro;
- d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;
- e) quadro comparativo entre a despesa e a despesa realizada;
- f) atestado de exame das contas da Fundação, firmado por peritos contadores-audidores.

Artigo 22 — Ao Serviço de Finanças cabe a arrecadação e guarda do dinheiro e valores, e demais serviços a êle atinentes, competindo-lhe, outrossim, o pagamento das despesas ordenadas pelos 2 (dois) Diretores, em conjunto, mencionados no art. 12.

Artigo 23 — O Serviço de Finanças remeterá diariamente à Contabilidade os elementos a ela necessários para efeito de escrituração.

CAPÍTULO VI

Artigo 24 — O horário de trabalho, estabelecido de acôrdo com a necessidade de serviços, as atribuições e a remuneração do pessoal serão fixados nos respectivos contratos.

Artigo 25 — A admissão de servidores será feita à proporção da exigência dos serviços.

Artigo 26 — Qualquer pessoa, a serviço da Fundação, que tiver conhecimento de matéria sigilosa, estará sujeita ao que, à respeito, estiver fixado em lei.

F.A.P.E.S.P., aos 31 de maio de 1962.

A. B. Ulhôa Cintra, Presidente.

Publicado: Diário Oficial em 2 de junho de 1962.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ACÓRDAO

“Em julgamento de vinte e dois (22) de março de mil novecentos e sessenta e cinco (1965), o RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA número quatorze mil trezentos e oitenta e seis (14.386), do Estado de São Paulo, do qual foi Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA, sendo recorrente Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo e recorrida a União Federal.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA: — Trata-se do impôsto de sêlo em contrato celebrado por autarquia, posteriormente à Emenda Constitucional número cinco (5). — Como se vê, no caso, é uma autarquia estadual que pretende a imunidade pois ela é que seria a responsável pelo sêlo, como adquirente de um imóvel. — O parecer da Procuradoria Geral é pelo desprovemento do recurso da entidade autárquica. — É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): — De acôrdo com a Súmula quatrocentos e sessenta e oito (468), dou provimento. A recorrente é uma contratante protegida pela imunidade. Nos recursos extraordinários números cinqüenta e quatro mil cento e noventa (54.190) de onze de maio de sessenta e quatro (11-5-64) e cinqüenta e cinco mil quinhentos e setenta e quatro (55.574) de três de julho de sessenta e quatro (3-7-64) esta questão do impôsto de sêlo devido pelas pessoas jurídicas de direito público ficou devidamente esclarecida. É a Súmula quatrocentos e sessenta e oito (468) consubstanciou o decidido.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: DERAM PROVIMENTO À UNANIMIDADE. — Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa. — Relator o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. — Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Villas Bôas, Cândido Motta, Luiz Gallotti e Hahnemann Guimarães. — Licenciados os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves e

Lafayette de Andrada. — Em vinte e dois (22) de março de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). — as.) — DR. EDUARDO DE DRUMMOND ALVES — Vice-Diretor Geral.

EMENTA

Impôsto de sêlo. Se a autarquia é que adquire o imóvel, o sêlo é indevido. Súmula quatrocentos e sessenta e oito.

ACÓRDÃO

Vistos, etc. — Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, dar provimento ao recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas. — Custas na forma da lei. — Brasília, vinte e dois (22) de março de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). — as.) A. M. RIBEIRO DA COSTA — PRESIDENTE. GONÇALVES DE OLIVEIRA — RELATOR.

ACÓRDÃO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N. 16.086 (dezesseis mil e oitenta e seis), do Estado de SÃO PAULO, em que foi Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro HERMES LIMA, e entre partes como Recorrente a FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO e como Recorrida a UNIÃO FEDERAL.

Ora, a autarquia, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, é protegida pela imunidade fiscal, porque as autarquias seguem a mesma estrada, as mesmas condições das pessoas de direito público e a Emenda Constitucional número cinco não lhes retirou a imunidade;

DECISÃO:
Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE, Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro A. M. RIBEIRO DA COSTA. Relator: O Excelentíssimo Senhor Ministro HERMES LIMA. Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos senhores Ministros EVANDRO LINS E SILVA, HERMES LIMA, VICTOR NUNES LEAL, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILAS BOAS, CÂNDIDO MOTTA FILHO, LUIZ GALLOTTI, HAHNEMANN GUIMARÃES E LAFAYETTE DE ANDRADE. Licenciado, o Excelentíssimo Senhor Ministro PEDRO CHAVES. Em oito de novembro de hum mil novecentos e sessenta e cinco.

EMENTA:.....
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo. Está protegida pela imunidade fiscal. Recurso provido, na conformidade da **Súmula** quatrocentos e sessenta e oito.....

ACÓRDÃO:.....
Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Brasília, oito de novembro de hum mil novecentos e sessenta e cinco.
.....

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

“AGRAVO DE PETIÇÃO N. 132.866 — COMARCA DE SÃO PAULO — AGRAVANTE: A FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO — AGRAVADA: MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO. — **ACÓRDÃO** — Vistos, relatados e discutidos êste autos de AGRAVO DE PETIÇÃO N. 132.866, da comarca de SÃO PAULO, em que é agravante a FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sendo agravada a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO: ACORDAM, em Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Trata-se de recurso específico da impetrante, que na emergência de ficar sujeita ao pagamento das sisas respectivas, exigidas pela agravada, insiste ainda agora na tése de, como entidade autarquica estadual, gozar dos direitos deferidos às pessoas jurídicas de direito público, sendo assim, imune aos tributos de qualquer natureza e que recaia sôbre os seus bens.

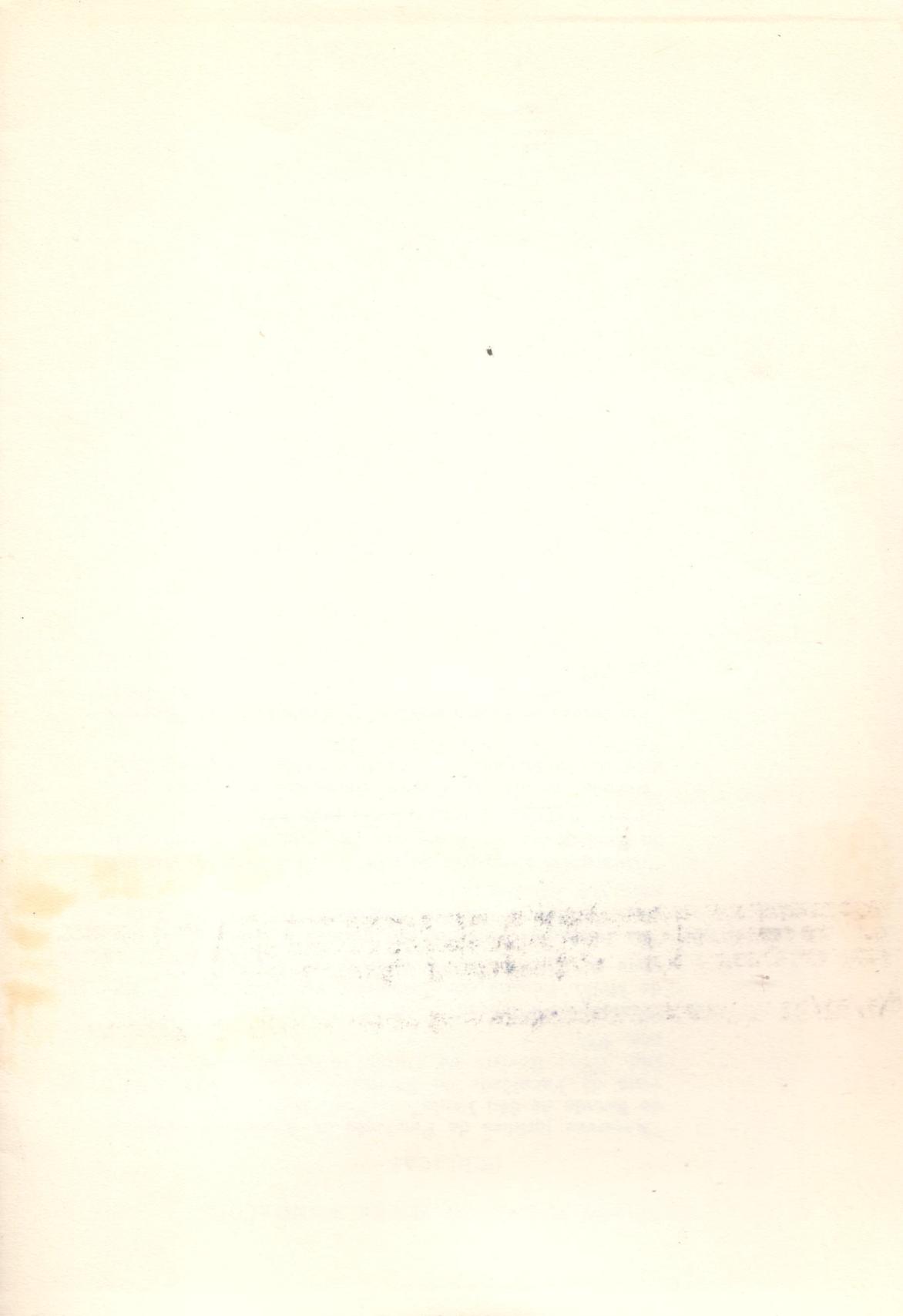
.....
Isto pôsto, essa é a solução que se impõe, porque segundo é dado ler a fls. 119, a recorrida já se pronunciou favoravelmente ao pedido inicial, em data posterior ao mesmo, para cumprimento de orientação e determinação da Administração Municipal, no tocante à imunidade fiscal das autarquias, justamente pelas reiteradas decisões dos Tribunais locais, apoiadas agora perante o Supremo Tribunal Federal, pela “intributabilidade de bens e negócios das entidades autárquicas”.

.....
Como se trata aqui do mesmo impôsto de transmissão da propriedade imobiliária “inter vivos”, cogitado ali, como bem advertem os pareceres aludidos, dá-se provimento ao agravo para tornar definitiva a medida liminar concedida em favor da impetrante, pagas as custas pela recorrida. São Paulo, 14 de agosto de 1964, ALCIDES FARO, presidente c/voto — PEREIRA LIMA, relator — VICENTE SABINO JÚNIOR, 3. Juiz vencido; confirmei a sentença”.

ESTUDOS JURÍDICOS SÔBRE FUNDAÇÕES

PÚBLICAS

1. “Natureza jurídica da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo” — Prof. Miguel Reale — Revista da Faculdade de Direito — (U.S.P., vol. LVII, pág. 255); Revista de Direito Administrativo, vol. 72, pág. 409.
2. “Fundações Públicas” — Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello. Revista dos Tribunais, vol. 338, pág. 62; Revista de Direito Administrativo, vol. 73, pág. 252.
3. “As fundações públicas são imunes a tributos” — Dr. José Geraldo de Ataliba Nogueira; Revista dos Tribunais, vol. 338, pág. 72.
4. “Autarquias e impôsto do sêlo” — Prof. Geraldo Ataliba, in Revista dos Tribunais, vol. 344, pág. 63 e “Revista de Direito Administrativo, vol. 77, pág. 400.
5. “Normas gerais de direito financeiro e regime jurídico das autarquias” — Prof. Geraldo Ataliba; edição FAPESP, Imprensa Oficial, 1965.
6. “Fundações de direito público”, J. Cretella Jr., in “Revista da Faculdade de Direito, São Paulo, vol. LX, 1965, pág. 222.



CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
(1947)

Constituição do Estado. (texto da emenda constitucional de 30/10/69)

Art.130 - O Estado manterá a Fundação de Amparo à Pesquisa, atribuindo-lhe dotação mínima correspondente a meio por cento da receita de seus impostos, como renda de sua privativa administração.

Lei Estadual 10.125, de 4/6/68 - Institui o Código de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 29 - A Fundação de Amparo à Pesquisa, mantida pelo Estado para promover o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e o aprimoramento do ensino, terá dotação mínima correspondente a meio por cento da receita de seus impostos, como renda de sua privativa administração.

LEI DE CARÁTER FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 1963

(LEI N.º 7.951, DE 2 DE JULHO DE 1963)

Artigo 45 — Os atos, contratos e outros papéis da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, ficam isentos de impostos e taxas estaduais de qualquer natureza.